COLISÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE PENSAMENTO E LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO: UMA SOLUÇÃO A PARTIR DA TEORIA DOS PRINCÍPIOS DE ROBERT ALEXY

COLLISION BETWEEN THE PRINCIPLES OF FREEDOM OF THOUGHT AND FREEDOM OF MOVEMENT: A SOLUTION FROM THE THEORY OF THE PRINCIPLES OF ROBERT ALEXY

CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ

Pós Doutor em Filosofia do Direito (Universidade de Coimbra). Doutor em Direito Público (UNISINOS/RS). Mestre em Direito das Relações Internacionais (UNICEUB/DF). Professor da Graduação e do Programa de Pós Graduação em Direito – Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais – da Universidade de Itaúna. Magistrado.

MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS

Doutor e Mestre em teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Gama Filho/RJ; Professor no Curso de Direito da Universidade de Itaúna e no Curso de Direito da Faculdade do Pará de Minas. Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito na Universidade de Itaúna.

ANA MARIA DE ANDRADE

Mestranda em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna; graduada em Direito pela Universidade de Itaúna. Advogada.

RESUMO

O objetivo deste estudo foi buscar uma resposta para a colisão entre os princípios da liberdade de manifestação e liberdade de reunião de um lado e liberdade de circulação

de outro, diante do caso concreto de choque entre esses princípios nas manifestações populares desencadeadas a partir de meados de 2013, realizadas em vias públicas de todo o país, causando, em muitos casos, congestionamentos quilométricos e impedindo o trânsito de pessoas e veículos nesses locais, o que se fez com fundamento da teoria dos princípios de Robert Alexy. Ambos os princípios possuem status de direito fundamental, decorrem do princípio de liberdade geral, são fundamentais para o desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, mas, como todos os direitos, não são absolutos, devendo, portanto, ser relativizados diante de limitações impostas por lei legítima ou em caso de colisão. De acordo com Alexy, os princípios pressupõem uma realização na maior medida possível tanto no que diz respeito às suas possibilidades fáticas quanto jurídicas, pois são mandamentos de otimização, portanto, em caso de colisão, deverão ser sopesados. A partir da aplicação dessas premissas, concluiu-se que é permitida a realização de manifestações lícitas em vias públicas, desde que estas ações não inviabilizem o fluxo de pessoas e veículos.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade De Manifestação; Liberdade De Circulação; Teoria Dos Princípios; Colisão.

ABSTRACT

The objective of this study was to get a answer to the collision between the principles of freedom of expression and freedom of meeting on one side and freedom of movement of another, on the case of shock between these principles in the protests triggered from mid-2013, conducted on public roads throughout the country, causing, in many cases, big congestion and preventing the movement of people and vehicles at these sites, which if made on the basis of the theory of the principles of Robert Alexy. Both principles have status of fundamental right under the general principle of freedom, are fundamental to the development of the personality of the individuals, but like all rights, are not absolute and should in this case, be relativized in the face of limitations imposed by legitimate law or in the event of a collision. According to Alexy, the principles presuppose a realization to the greatest extent possible both with regard to

its factual possibilities as legal entities, because they are commandments of optimization, so in the event of a collision, must be weighed (ALEXY, 2011). From the application of these premises, it was found that is allowed to conduct lawful manifestation on public roads, as long as these actions do not impede the flow of

people and vehicles.

KEYWORDS: Freedom Of Expression; Freedom Of Movement; Theory Of The

Principles; Collision.

INTRODUÇÃO

A História mostra que a conquista dos direitos do homem, mesmo os mais elementares como a liberdade, foi precedida de muitas lutas. A trajetória dos direitos humanos é uma história de sangue, armas, suor, vitórias e derrotas, devendo a preservação e a proteção desses direitos ser a principal preocupação dos tempos atuais.

Nesse sentido, observa Norberto Bobbio:

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-lo, mas o de protegê-lo. Trata-se de um problema não filosófico, mas político [...] Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente

violados. (BOBBIO, 2004, p. 25)

Nessa perspectiva, é a democracia o ambiente mais favorável para a efetiva proteção dos direitos humanos, eis o *locus* onde os diversos atores (população, governantes, instituições) podem se mobilizar para o alcance desse objetivo.

O Brasil, democracia relativamente recente, passou a vivenciar a partir de meados de 2013 um momento especial de mobilização popular de busca pelo respeito e efetivação de direitos. Nesse sentido, foram realizadas paralisações e manifestações em vários

¹ Ver a título de exemplos, as reportagens em: **GRIPP**, 2013; R7, 2014; R7, 2015; SILVA; VALE, 2015; REDAÇÃO, 2015; REDAÇÃO, 2016

locais com variadas motivações: a defesa das liberdades, da democracia, o protesto contra o capitalismo global. (ZIZEK, 2013, p. 181)

Inicialmente essas manifestações tiveram como objetivo a contraposição ao aumento de passagens de transportes públicos, tendo rapidamente tomado proporções maiores e agregando outras reivindicações² (como, por exemplo, a melhorias nos serviços públicos) e expondo diversas insatisfações sociais. (MATOS, 2014, p. 471-492)

Muitas manifestações, mesmo as lícitas, exercidas dentro dos limites constitucionais, passaram a adotar a tática do bloqueio de vias públicas (praças, ruas, avenidas, rodovias) causando longos congestionamentos (especialmente nas diversas rodovias do país), impedindo parcela da sociedade de exercer outro direito, igualmente fundamental, desta vez previsto no inciso XV do artigo 5º da CRFB/88, qual seja: o direito de liberdade de circulação, expondo, em algumas situações, os usuários dessas vias públicas a riscos referentes à segurança pessoal quanto também à vida.³

Verificou-se, nesses casos, o choque entre direitos constitucionalmente assegurados (liberdade de manifestação de pensamento e de reunião de um lado e liberdade de circulação de outro), com status de direito fundamental, sem precedência hierárquica de um em face de outro. (BONAVIDES, 2007)

Não se nega a necessidade e a importância de se proporcionar a fruição dos direitos de liberdade de manifestação e reunião, essenciais para o fortalecimento da democracia e, portanto, para a própria preservação dos demais direitos; mas também é fundamental garantir o direito à liberdade de circulação, um dos mais elementares direitos do ser humano, enquanto senhor de si, livre da escravidão.

A partir desse contexto surgiu a motivação para a realização da presente pesquisa, que tem por objetivo buscar responder ao problema inerente ao caso apresentado: diante da colisão entre os princípios mencionados e da impossibilidade de

² Essas manifestações populares, alicerçadas nos direitos fundamentais à liberdade de manifestação do pensamento e liberdade de reunião, previstos nos incisos IV e XVI do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), foram ganhando as ruas em mobilizações nos estados e cidades de todo o país, em muitos casos até se afastando dos propósitos iniciais, gerando violência e insegurança pública.

³ Como se pode perceber, a título de exemplo, nos casos relatados em reportagens, como a morte de uma mulher, no Estado da Bahia, por parada cardíaca após ficar presa por 2 horas em trânsito por causa de protesto (G1 BA, 2013); nos casos de mortes em acidentes provocado por congestionamento de protesto na BR 381 (EM, 2013); nos casos de exposição a riscos à segurança (ZH TRÂNSITO, 2014 e REDAÇÃO, 2016).

realização completa e concomitante dos princípios por sugerirem resultados inconciliáveis se isoladamente considerados, qual deve prevalecer no caso concreto?

Considerando-se que não há direito absoluto e partindo-se da hipótese de que (diante de circunstâncias concretas em que a realização de um princípio impede ou afeta a realização de outro) um dos dois deverá ceder, adotou-se como marco teórico a teoria dos princípios de Robert Alexy, com suas proposições para solução de colisão de princípios a partir da máxima da proporcionalidade, para responder ao questionamento apresentado.

Recorreu-se, para a realização do intento, à pesquisa exploratória por meio da revisão bibliográfica, utilizando-se do método indutivo, partindo-se de um caso concreto em busca do estabelecimento de uma premissa geral.

O desenvolvimento do trabalho se deu em duas seções: na primeira, intitulada "Considerações sobre o direito de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro" buscouse analisar o princípio constitucional da liberdade e suas espécies (liberdade de manifestação e reunião e liberdade de circulação) (SILVA, 2010, p. 239) para identificar suas particularidades e importância de cada um. Na segunda seção, intitulada "Colisão entre os princípios de liberdade de manifestação do pensamento e de reunião e liberdade de circulação a partir da teoria dos princípios de Robert Alexy", explorou-se a teoria dos princípios proposta por Robert Alexy, para conhecer seu pensamento acerca da colisão entre princípios constitucionais e o caminho proposto para a solução dessa colisão, à frente, na mesma seção, objetivou-se aplicar as premissas identificadas à solução da colisão entre os princípios propriamente ditos, considerando-se os objetivos e características de cada um. Ao final, sintetizou-se as conclusões da pesquisa.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DE LIBERDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O termo liberdade comporta debates dos mais variados matizes, não havendo unanimidade em sua definição teórica. Neste sentido, para Alexy "o conceito de liberdade é, ao mesmo tempo, um dos conceitos práticos mais fundamentais e menos claros. Seu âmbito de aplicação parece ser ilimitado". (ALEXY, 2011, p. 218)

Considerando dois dos principais sentidos do termo, liberdade pode ter uma concepção "negativa" e "positiva". (BOBBIO, 2004) Em seu sentido negativo, liberdade é compreendida como ausência de restrições ou de interferência. Do ponto de vista positivo, liberdade tem a ver com autonomia, autodeterminação, pressupondo direitos de participação política com vistas a alcançar uma igualdade que permita a sua fruição efetiva. (CASARIN, p. 283-295)

Nessas concepções, a liberdade é definida sob a perspectiva da autoridade. José Afonso da Silva defende que autoridade e liberdade não se opõem, mas se complementam, desde que a autoridade seja legítima. Assim, "não é correta a definição de liberdade como ausência de coação. O que é válido afirmar é que a liberdade consiste na ausência de toda coação anormal, ilegítima e imoral". (SILVA, 2010, p. 232) Chega o constitucionalista à conclusão de que "liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal", (SILVA, 2010, p. 233) estando presentes nesse conceito todos os elementos por ele entendidos como necessários à sua definição. Assim:

É poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, como o interesse do agente. (SILVA, 2010, p. 233)

Conceituando "liberdade", Brian H. Bix (BIX, 2009) observa ser a mesma compreendida como ausência de limitações à ação, em especial à falta de limitações jurídicas. Para Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino, a palavra liberdade:

[...] tem uma notável conotação laudatória. Por esta razão, tem sido usada para acobertar qualquer tipo de ação, política ou instituição considerada como portadora de algum valor, desde a obediência ao direito natural ou positivo até a prosperidade econômica. (BOBBIO, 1998, p. 708)

Por sua vez, Nicola Abbagnano, analisando o conceito filosófico de liberdade, destaca que o referido termo possui:

[...] três significados fundamentais, correspondentes a três concepções que se sobrepuseram ao longo de sua história e que podem ser caracterizadas

da seguinte maneira: 1 Liberdade como autodeterminação ou autocausalidade, segundo a qual a liberdade é ausência de condições e de limites; 2 Liberdade como necessidade, que se baseia no mesmo conceito da precedente, a autodeterminação, mas atribuindo-a à totalidade a que o homem pertence (Mundo, Substância, Estado); 3 Liberdade como possibilidade ou escolha, segundo a qual a liberdade é limitada e condicionada, isto é, finita. (ABBAGNANO, 1998, p. 605-606)

Não obstante a falta de consenso acerca do significado que o vocábulo possa ensejar, uma verdade inegável acerca da liberdade é o seu reconhecimento como meio fundamental para a realização da personalidade do homem, seja enquanto ser humano, seja enquanto indivíduo integrante de uma determinada comunidade. (SILVA, 2010)

Como destacado preambularmente, a conquista dos direitos de liberdade foi precedida de lutas, podendo ser destacados como marcos históricos o *Bill of Rights* (decorrente da Revolução Americana) e especialmente a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 da Revolução Francesa, significando a transição do Estado absolutista para o Estado liberal, inaugurando uma era denominada por Bobbio (BOBBIO, 2004) como "a era dos direitos", consagrando os ideais de liberdade como direitos universais, inalienáveis, sagrados e imprescritíveis. (BONAVIDES, 2007, p. 562)

Posteriormente, no Pós-Segunda Guerra Mundial, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), cujo artigo 10 destaca a liberdade de todos os seres humanos, que nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os direitos consagrados nesses documentos históricos vão sendo internalizados pelos Estados por meio da incorporação em seus instrumentos constitutivos.

Para a teoria dimensional,⁴ que classifica os direitos humanos de acordo com as dimensões sucessivas em que os direitos e conteúdo dos postulados da Revolução Francesa do século XVIII (liberdade, igualdade e fraternidade) foram sendo incorporados ao ordenamento jurídico positivo dos Estados, os direitos de liberdade correspondem àqueles de primeira dimensão (direitos civis e políticos), tendo sido esses os primeiros a integrarem o instrumento normativo constitucional, coincidindo historicamente, em grande parte, com a etapa inaugural do constitucionalismo ocidental.(BONAVIDES, 2007) Conforme sustenta Paulo Bonavides, "os direitos de primeira geração – direitos civis e

⁴ Preferiu-se utilizar o termo dimensão em prejuízo de geração.

políticos – já se consolidaram em sua projeção de universalidade forma, não havendo Constituição digna desse nome que os não reconheça em toda a extensão". (BONAVIDES, 2007, p. 562) Neste sentido:

Os direitos de primeira geração ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.(BONAVIDES, 2007, p. 563-564)

A partir da perspectiva da teoria do status proposta por Georg Jellinek, que classifica os direitos fundamentais a partir da posição do indivíduo em relação ao Estado, os direitos de liberdade compõem o status negativo que "é formado por uma esfera individual de liberdades". (ALEXY, 2011, p. 258) Para Georg Jellinek, citado por Robert Alexy:

Ao membro do Estado é concedido um status, no âmbito do qual ele é senhor, uma esfera livre do Estado, que nega o seu *imperium*. Essa é a esfera individual de liberdade, do status negativo, do status *libertatis*, na qual os fins estritamente individuais encontram a sua satisfação por meio da livre ação do indivíduo [...] essa esfera individual de liberdade é a classe das ações dos súditos que são juridicamente irrelevantes para o Estado. (JELLINEK, 2011, p. 258)

A liberdade, direito de primeira dimensão, protegendo o cidadão da ingerência do Estado em sua esfera individual de ação, consistindo em meio fundamental para a realização da personalidade do indivíduo, é um princípio consubstanciado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º, inciso II, que estabelece: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". (BRASIL, 2016)

O princípio geral de liberdade se irradia para outros princípios específicos, exteriorizando-se de várias formas, que podem ser distribuídas em cinco grupos, de acordo com José Afonso da Silva:

Liberdades da pessoa física (liberdades de locomoção, de circulação); 2) liberdades de pensamento [...] (opinião, religião, informação, artística, comunicação do conhecimento); 3) liberdades de expressão coletiva [...] (de reunião, de associação); 4) liberdade de ação profissional (livre escolha e de

exercício de trabalho, ofício e profissão); 5) liberdade de conteúdo econômico e social. (SILVA, 2010, p. 235)

A liberdade de expressão e manifestação de pensamento é um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso IV da CRFB/88 que estabelece ser livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, estando vedado qualquer tipo de restrição a esse direito, conforme previsão do artigo 220. A liberdade de pensamento pressupõe a possibilidade de o homem exteriorizar aquilo que pensa em seu íntimo, por ser essa uma de suas necessidades enquanto ser social.

Importante frisar a confluência entre o direito fundamental à liberdade de expressão e manifestação do pensamento e o direito fundamental a liberdade de reunião, prevista do artigo 5º, inciso XVI, da Constituição de 1988, assim estabelecida:

Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

O substantivo reunião de que trata o dispositivo em epígrafe pode ser definido como todo e qualquer agrupamento estabelecido com o objetivo comum de trocar ideias ou de receber manifestação de pensamento religioso, político, filosófico, científico ou artístico, enquadrando-se nessa definição as manifestações públicas e passeatas nas vias públicas, objetos de análise desse trabalho, "as quais são ajuntamentos de pessoas que se produzem em certas circunstâncias, para exprimir uma vontade coletiva ou sentimentos comuns". (SILVA, 2010, p. 264-265)

A partir da leitura do dispositivo constitucional que o garante, infere-se que para o exercício do direito de liberdade de reunião pacífica é necessário apenas um comunicado prévio à autoridade policial e que a escolha do local para a reunião também constitui a esfera de liberdade desse direito. Nesse contexto, a liberdade de reunião é também um meio que possibilita a liberdade de expressão e manifestação do pensamento de forma coletiva.

O direito à liberdade de circulação decorre do direito fundamental à liberdade de locomoção previsto no inciso XV do artigo 5º da CRFB/88, que traz o seguinte enunciado:

"é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens". (BRASIL, 2016)

A liberdade de locomoção é direito assegurado em solo brasileiro a todos os cidadãos nacionais e estrangeiros, sendo a essência da liberdade da pessoa natural, uma vez abolida a escravidão, tratando-se de uma liberdade elementar do ser humano.

Assim como os demais direitos fundamentais, esse direito não é absoluto. A própria norma constitucional que o assegura, limita o seu livre exercício apenas em tempo de paz e o sujeita às limitações contidas em lei regulamentadora.

2.1 A INTERPRETAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSIDERANDO O TEOR PRINCIPIOLÓGICO DA CONSTITUIÇÃO COMO FONTE NORMATIVA DO DIREITO

O presente estudo situa-se na perspectiva da "Nova Hermenêutica"⁵ (que considera o caráter material da Constituição e sua juridicidade em virtude do reconhecimento do caráter de normatividade dos princípios), dada a necessidade de rompimentos com os métodos hermenêuticos próprios do positivismo para a interpretação do Direito pela insuficiência de tais métodos para alicerçá-lo, fundamentá-lo e legitimá-lo (BONAVIDES, 2007).

O reconhecimento dos princípios como espécie (ao lado das regras) do gênero norma, e a sua ampla abertura normativa e seu alto grau de generalidade (ALEXY, 2011) contribuíram para a exigência de novos métodos hermenêuticos para a interpretação do Direito. Ademais, não é possível encontrar solução para os problemas jurídicos concretos com base, exclusivamente, na norma escrita (texto). (TOMAZ, 2011) Apesar de tal constatação:

A tradicional ideia de reduzir o direito à norma escrita ainda goza de foros de exclusividade dentre os juristas. É comum desde o estudante até o magistrado o comportamento de procurar a norma adequada, cuja incidência sobre o fato permita a extração de certo efeito [...]. A dogmática jurídica parte

⁵ Para um estudo aprofundado do tema vide: BONAVIDES, Paulo (2007), ALEXY, Robert (2003), CARBONELL, Miguel (2003), COMANDUCCI, Paolo (2002), GUASTINI, Riccardo (2003), HESSE, Konrad (1991), PRIETO SANCHÍS, Luis (2003) e ZAGREBELSKY, Gustavo (2003).

do pressuposto de que a norma é um dogma [...]. Decorre daí a dificuldade para o trato das questões jurídicas quando o operador do direito depara com a ausência de norma ou quando a solução ou quando a solução ofertada por ela não satisfaça o sequioso espírito de justiça [...]. (TOMAZ, 2011, p. 169-170)

Para uma resposta satisfatória para os problemas jurídicos concretos, há que se buscar teorias e métodos capazes de mediar as dimensões do ser (dimensão empírica, fatos) e dever-ser (dimensão normativa), por meio do fato. (TOMAZ, 2011) Nesse sentido é que:

[...] a dimensão objetiva e valorativa dos direitos fundamentais, seguida do reconhecimento de sua natureza principial, foi decisiva para transitar-se da hermenêutica jusprivatista, de subsunção, da metodologia dedutivista para a moderna hermenêutica jusplublicística, a chamada Nova Hermenêutica, a hermenêutica constitucional, basicamente indutiva [...]. (BONAVIDES, 2007, p. 633)

Assim, nessa concepção pós-positivista estão amparadas várias correntes teóricas, que apostam numa racionalidade prática que abre para o jurista a possibilidade de uma compreensão e fundamentação do direito para além do texto normativo. (TOMAZ, 2011)

É nessa concepção que está situada a teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy, que busca estabelecer critérios, regras procedimentais que conduzam a uma argumentação e uma decisão judicial racional, já que, para ele,

[...] o fato de as questões valorativas deixadas em aberto pelo material normativo existente serem, no processo judicial, objeto não apenas da argumentação, mas também da decisão, não implica uma renúncia à racionalidade. (ALEXY, 2011, p. 551)

Para essa teoria, especialmente no que diz respeito à "controlabilidade racional da decisão no âmbito dos direitos fundamentais [...] que são disposições extremamente abstratas, abertas e ideologizadas [...] a aplicação da lei do sopesamento, no contexto de uma teoria dos princípios, assume papel fundamental", (ALEXY, 2011) já que, para Alexy:

Princípios não são meros topoi. Não é possível, de forma não-criteriosa, recorrer ou deixar de recorrer aos princípios. Se eles são relevantes, eles devem ser levados em consideração. No caso de uma colisão, é necessário

um sopesamento, no qual se deve indagar se a importância da satisfação de um princípio justifica o necessário grau de não-satisfação de um outro. (ALEXY, 2011, p. 569)

Nesse contexto, para alcançar o objetivo geral da pesquisa, utilizar-se-á como parâmetro a teoria dos princípios e a máxima da proporcionalidade, para um procedimento que possa servir de base para uma fundamentação na direção de uma estrutura racional, como propõe Alexy (2011)

3 COLISÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DE LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE REUNIÃO E LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO A PARTIR DA TEORIA DOS PRINCÍPIOS DE ROBERT ALEXY

Conforme ficou demonstrado alhures, tanto a liberdade de circulação, quanto as liberdades de manifestação do pensamento e de reunião são direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo princípios especializados decorrentes do princípio geral de liberdade.

Por tudo que foi dito, é inegável a importância dos direitos de liberdade acima destacados e a necessidade de assegurar a sua máxima fruição quando não ultrapassados os limites para seu exercício legítimo. Significa dizer que, num primeiro momento, tais direitos podem ser exercidos sem qualquer oposição do Estado ou de terceiros, todavia, devem ser relativizados, seja quando restringidos por lei na forma prevista na Constituição, seja quando em colisão entre si ou com outros princípios constitucionais.

Importante considerar aqui que não há que se falar em hierarquia entre esses direitos, já que, "não há formalmente graus distintos de hierarquia entre normas de direitos fundamentais – todas se colocam no mesmo plano". (BONAVIDES, 2007, p. 425)

Tomando-se como base o caso concreto em que as manifestações populares iniciadas no ano de 2013, realizadas por uma parcela da população no exercício de seu legítimo direito de liberdade de manifestação do pensamento e de reunião, nas circunstâncias em que, ao bloquearem praças, avenidas, rodovias, afetaram o direito

igualmente legítimo de outra parcela da população de circular livremente, colocando, por vezes, em risco a segurança, a dignidade e a vida das pessoas, é possível buscar na aplicação da máxima da proporcionalidade uma resposta capaz de fundamentar uma decisão sobre a possibilidade ou não da interdição de vias públicas para fins de realização das mencionadas manifestações. (BRASIL, 2013)

Uma decisão para permitir ou proibir a medida, deve considerar, de acordo com a teoria dos princípios de Alexy, as três máximas parciais da proporcionalidade (adequação, necessidade, proporcionalidade em sentido estrito), já que os princípios são mandamentos de otimização em relação às possibilidades fáticas e jurídicas. (ALEXY, 2011)

Do ponto de vista da otimização em relação às possibilidades fáticas, a argumentação deve expressar a ideia de eficiência de Pareto, que preconiza que "uma posição pode ser melhorada sem que outra seja piorada".(ALEXY, 2011, p. 589) Nesse contexto o bloqueio de vias públicas (medida que será aqui tratada como M1) seria uma medida adequada para fomentar a realização daquilo que os princípios da liberdade de manifestação de pensamento e liberdade de reunião⁶ (P1) exigem, ou seja, M1 possibilita a livre manifestação de pensamento por meio de reuniões em espaços abertos ao público, conforme autorização do art. 5º, inciso XVI da CRFB/88, alcançando os objetivos centrais deste princípio, quais sejam, a garantia do desenvolvimento dos indivíduos enquanto seres sociais e o fortalecimento da democracia. Todavia a realização de M1 embaraça a realização do princípio da liberdade de circulação (P2), na medida em que inviabiliza o exercício do direito das pessoas de se locomoverem livremente pelas vias públicas (o que prejudica, por via de consequência, o desenvolvimento da sua personalidade). Assim, M1 é capaz de fomentar P1, mas afeta a realização de P2.

Já que a máxima da adequação não elimina M1, é necessário proceder a análise à luz da segunda máxima parcial da proporcionalidade: a necessidade. Para a análise da necessidade, deve-se questionar se haveria outra medida adequada,

⁶ Que serão aqui representados por um único símbolo "P2" dada a íntima ligação entre os dois princípios, sendo que um pressupõe o outro, ou seja, a liberdade de reunião pressupõe a liberdade de manifestação de pensamento, a possibilidade de os indivíduos, coletivamente, exteriorizarem aquilo que pensam, suprindo uma de suas necessidades enquanto ser social e promovendo o intercâmbio de ideias políticas que favoreçam o fortalecimento da democracia.

que, sendo igualmente capaz de fomentar P1, sem, contudo, afetar a realização de P2, possa ser adotada. Se, ao invés de proceder o bloqueio de vias públicas (M1), fosse imposta apenas uma limitação à interdição (M2), por exemplo, estabelecendo que a interdição só possa ser parcial para possibilitar o fluxo das pessoas ainda que com certo transtorno, P1 estaria protegido, enquanto P2 seria afetado de maneira mais suave. Há portanto, uma eficiência similar entre M1 e M2 para a realização de P1, por outro lado, M1 inviabiliza a realização de P2, enquanto M2 apenas limitaria a sua realização, ou seja, embaraçaria em menor grau a realização de P2. Desse modo, tanto M1 quanto M2 não esgotam as possibilidades fáticas para a realização de P2, já que este seria realizado de maneira mais otimizada se nenhuma das duas medidas fossem adotadas. Nesse caso, pelo exame da necessidade, M2 deveria ser privilegiada em face de M1, todavia, a escolha de uma das alternativas passa a ser uma questão de possibilidades jurídicas, devendo ser aferida a proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, demanda o sopesamento entre os princípios P1 e P2.

Percebe-se, aqui, uma clássica colisão entre princípios constitucionais, já que as duas normas em questão (P1 e P2) sugerem resultados inconciliáveis diante da situação de interdição das vias públicas, se isoladamente consideradas. Significa dizer que, se fossem considerados isoladamente os princípios da liberdade de manifestação do pensamento e de reunião, a interdição seria permitida, por outro lado, se fosse considerado isoladamente o princípio da liberdade de circulação, a interdição seria proibida. A partir da teoria dos princípios de Alexy essa é uma situação em que a realização de um princípio, nessas circunstâncias, restringe as possibilidades jurídicas do outro. Nesse caso:

Essa situação não é resolvida com a declaração de invalidade de um dos princípios e com sua consequente eliminação do ordenamento jurídico. Ela tampouco é resolvida por meio da introdução de uma exceção a um dos princípios, que seria considerado, em todos os casos futuros, como uma regra que é realizada ou não é. (ALEXY, 2011, p. 96)

A solução para essa colisão entre princípios exige a aplicação da máxima da proporcionalidade em sentido estrito (sopesamento), que determinará a precedência condicionada de um deles em face de outro, com base nas circunstâncias do caso concreto. (ALEXY, 2011)

A lei do sopesamento proposta por Alexy para solução de colisões entre princípios, determina que "quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação e um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro". (ALEXY, 2011, p. 593)

O procedimento de sopesar princípios demanda, portanto, uma avaliação em três etapas, "primeiro é avaliado o grau de não-satisfação ou afetação de um dos princípios" em seguida "avalia-se a importância da satisfação do princípio colidente", por último, "deve ser avaliado se a importância da satisfação do princípio colidente justifica a afetação ou a não-satisfação do outro princípio". (ALEXY, 2011, p. 549)

Para avaliação do grau de não-satisfação ou afetação de um princípio e a importância da satisfação do princípio colidente, é utilizada uma escala em três níveis com as categorias "leve" (I), "moderado" (m) e "sério" (s). (ALEXY, 2011, p. 599)

O grau de não-satisfação ou afetação, que também pode ser chamado de "intensidade da intervenção" (ALEXY, 2011, p. 600) pode ser expressado pelo símbolo "IPiC", que deve ser lido como: a intensidade da intervenção (I) em um princípio cuja violação está sendo examinada (Pi) no caso concreto (circunstâncias relevantes para a decisão do caso) (C), devendo ser destacado que a intensidade da intervenção é sempre uma grandeza concreta, diferenciando-se do peso abstrato do princípio que sofre a intervenção.

Por sua vez, o grau de importância da satisfação do princípio colidente, que pode reunir uma grandeza concreta e uma abstrata (ALEXY, 2011), pode ser expresso pelo símbolo "WPjC", que deve ser lido como a importância (W) da satisfação de um princípio (Pj) em um caso concreto (C).(ALEXY, 2011, p. 601) Tem-se, portanto, que "o contraponto de 'IPiC' é 'WPjC'", devendo os objetos serem avaliados como I, m, ou s.

Para determinar o peso concreto de um princípio, Alexy cria uma "fórmula do peso" que contempla as leis de colisão e do sopesamento com o seguinte conteúdo:

$$GPi,jC = \frac{P_iC}{W}$$

$$P_jC^{213}$$

Nessa fórmula, "G" simboliza o peso, "Pi,j" indica a relativização do princípio Pi em relação a Pj, e "C" representa as circunstâncias do caso concreto. A fórmula deve ser lida da seguinte maneira: o peso concreto de Pi é o cociente entre a intensidade da intervenção nesse princípio e a importância do princípio colidente. (ALEXY, 2011)

Salienta Alexy que, "o peso concreto só pode ser definido verdadeiramente como um quociente em um modelo numérico que ilustre a estrutura do sopesamento",(ALEXY, 2011, p. 604) portanto, para a atribuição de números aos três valores do modelo triádico (I, m e s), o jurista propõe a utilização dos valores 20 (1), 21 (2), 22 (4), de modo que I corresponde à grandeza 1, m corresponde à grandeza 2 e s corresponde à grandeza 4. Desse modo "o peso concreto de Pi – (GPiC) – surge, então, por meio da atribuição, na fórmula do peso, dos valores 1, 2 e 4 a IPiC e a WPjC", observando-se que "o número que será atribuído é algo que é determinado por meio da valoração da intervenção e do grau de importância como leve, mediano e alto". Para que Pi tenha precedência em face de Pj, o valor de Pi deverá, necessariamente, ser maior que 1. Se for menor, prevalecerá Pj.

Alexy ainda apresenta uma proposta de escala mais refinada a partir do modelo triádico para possibilitar o sopesamento em casos mais complexos, por considerar que sempre haverá alguma diferença de nível, ainda que muito pequena. O refinamento seria possível aplicando os três níveis a si mesmos, obtendo-se, a partir daí um modelo com nove níveis de intervenção:

(1)II - levíssima, (2) Im – moderadamente leve, (3) Is – leve quase moderada, (4) ml – moderada tendendo para o leve , (5) mm – moderada propriamente dita, (6) ms – moderada quase séria, (7) sl – levemente séria, (8) sm – moderadamente séria, (9) ss - seriíssima. (ALEXY, 2011)

Para realizar o sopesamento que indicará a precedência condicionada de um dos princípios em colisão no caso concreto apresentado neste artigo, serão utilizados, a exemplo da análise da otimização quanto às possibilidades fáticas, os símbolos "P1" para referência aos princípios da liberdade de manifestação de pensamento e liberdade de reunião, "P2" para referência ao princípio de liberdade de circulação e "C" as condições relevantes para o caso concreto.

Preliminarmente, serão sopesados P1 e P2 considerando aquelas circunstâncias em que há a interdição parcial de vias públicas, para fins do exercício do direito de livre manifestação do pensamento e de reunião, permitindo o fluxo de pessoas e veículos, ainda que causando certo transtorno àqueles que desejam transitar pelas vias afetadas (C1). Para uma segunda análise, considerar-se-á, para o sopesamento, a situação em que o bloqueio de vias públicas, para o exercício do direito de livre manifestação do pensamento e de reunião, que inviabilize a circulação de pessoas e veículos, colocando em risco a segurança, a dignidade e, por vezes, até a vida das pessoas (C2).

Segundo a proposta de Alexy, (ALEXY, 2011) a primeira etapa do sopesamento deverá ser a avaliação de IP2C, ou seja há que se determinar a intensidade da intervenção (I) em P2 em determinada condição C.

Nas condições que compõem C1, P1 intervém de forma moderada em P2, já que não impede totalmente a sua realização, mas apenas pode causar certo transtorno para o atingimento dos seus objetivos. Assim, a IP2C1 deve ser atribuída a categoria "m" da escala triádica de níveis, que indica o grau moderado correspondente à grandeza 2 na escala de valores numéricos, o que significa dizer que IP2C1 é igual a 2.

Na segunda etapa, avalia-se o grau de importância da satisfação do princípio colidente, "WP1C1". Por tudo o que se falou sobre P1, especialmente pela importância desse princípio como fundamento da democracia, outra categoria não pode ser atribuída a WP1C1, senão aquela que corresponde a uma importância séria, "s", que corresponde à grandeza "4" na escala de valores numéricos. Desse modo, WP1C1 é igual a 4.

Por fim, para saber se a importância da satisfação P1 justifica a afetação de P2 nas condições C1, há que se determinar o peso concreto de P2, aplicando-se a fórmula do peso:

$$GP P_2C_1$$

$$= P_1C_1$$

$$GP_{2,1}C_1 = ,5$$

Para que o princípio P2 tivesse precedência em face de P1 nas condições C1, o peso concreto de P2 deveria ser, necessariamente, maior que 1. Como o resultado obtido corresponde a uma grandeza menor que 1, ou seja, 0,5, conclui-se que a satisfação de P1 justifica a afetação de P2 nas condições C1, devendo prevalecer a seguinte lei de colisão: (P1 P P2) C1.

Esse enunciado de preferência corresponderia, de acordo com a teoria dos princípios de Alexy, a uma regra atribuída a direitos fundamentais, segundo a qual seria permitida a interdição parcial de vias públicas, para fins do exercício do direito de livre manifestação do pensamento e de reunião, que permita o fluxo de pessoas e veículos, ainda que causando certo transtorno àqueles que desejam transitar pelas vias afetadas, que deveria ser aplicada sempre que verificadas as mesmas condições do enunciado.

Vale destacar que, do ponto de vista da máxima da proporcionalidade, permitir a realização de P1, nas condições C1, ainda que causando certa limitação a P2, é medida proporcional.

Partindo para a análise do sopesamento entre P1 e P2 nas circunstâncias apresentadas em C2, pode-se concluir que, nessas condições (C2), P1 intervém de forma intensa de P2, eis que inviabiliza por completo a realização dos seus objetivos e ainda afeta os objetivos de outros princípios. Dessa forma, a IP2C2 deve ser atribuída a categoria "s" da escala triádica de níveis, que indica o grau máximo de intervenção, correspondente à grandeza "4" da escala de valores numéricos. Assim IP2C2 é igual a 4.

Pelas mesmas razões apresentadas na primeira análise, deve ser atribuída a WP1C2 a categoria séria (s) da escala triádica, que corresponde à grandeza "4" na escala de valores numéricos. Desse modo, WP1C2 também é igual a 4.

Aplicando-se a fórmula do peso, a fim de identificar o peso concreto de P2, e saber se a importância da satisfação P1 justifica a afetação de P2, nas condições C2, temos:

Para que o princípio P2 tivesse precedência em face de P1, ou seja, para que prevalecesse a lei de colisão (P2 P P1) C2, o peso concreto de P2 deveria ser, necessariamente, maior que 1. Se fosse menor, prevaleceria P1. Todavia, o resultado sugere um impasse. Para tentar solucionar o empecilho, pode ser aplicado o modelo da escala triádica com nove níveis de grandeza, que permita uma classificação mais refinada.

Tomando-se como base a uma escala com nove níveis, IP2C2 pode ser classificado em nível mais elevado já que nas condições C2, não só os objetivos diretos do princípio P2 são atingidos, mas também outros bens de maior valor como a vida e a segurança podem ser afetados para a realização de P1. É adequado, portanto, atribuir a IP2C2 a categoria seriíssima (ss), correspondente à grandeza 9, enquanto a WP1C2 pode ser atribuída a categoria moderadamente séria (ms), correspondente à grandeza 8, já que nesse não estão em questão valores de máxima grandeza como a vida e a segurança.

Tem-se, nesse sentido, o seguinte resultado para o cálculo do peso concreto de P2:

$$\begin{array}{rcl}
GP_2 & P_2C_2 \\
& & \\
& & \\
P_1C_2
\end{array}$$

$$GP_{2,1}C_2 = ,125$$

Esse resultado permite afirmar que a satisfação de P1 não justifica a afetação de P2 nas condições C2, ou seja, nessas condições, P2 tem precedência em face de P1, valendo a lei de colisão (P2 P P1) C2. Deduz-se daí, portanto, a regra segundo a qual é proibido o bloqueio de vias públicas, para o exercício do direito de livre manifestação do pensamento e de reunião, que inviabilize completamente a circulação de pessoas e veículos, colocando em risco a segurança, a dignidade e, por vezes, até a vida das pessoas.

Deste modo, a ação interdição total de vias públicas para a realização de P1, nas condições C2, afetando P2, seria desproporcional.

CONCLUSÃO

Não obstante a falta de consenso sobre a conceituação do termo liberdade, há que admitir a sua fundamentalidade para a realização da personalidade do indivíduo, seja como ser humano, seja como integrante de uma determinada comunidade.

A liberdade, direito de primeira dimensão, pressupõe uma esfera de possibilidade de ação livre da ingerência do Estado. No Brasil, trata-se de um princípio geral assegurado constitucionalmente, que se subdivide em várias espécies, dentre as quais se incluem as liberdades de manifestação do pensamento e liberdade de reunião (direitos que possuem ligação essencial e que são fundamentais para o fortalecimento da democracia) e liberdade de circulação (essência da liberdade da pessoa física).

Sendo direitos fundamentais, não são absolutos, podendo, por conseguinte, ser relativizados por limitação legal ou quando em colisão com outros princípios.

Analisando-se o caso de colisão entre tais princípios conforme proposta deste trabalho, a partir da aplicação da teoria dos princípios de Alexy, que trata os princípios como mandamentos de otimização, eis que pressupõem uma realização na maior medida possível tanto no que diz respeito às suas possibilidades fáticas quanto jurídicas, aplicou-se da máxima da proporcionalidade, com as suas três máximas parciais (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito – sopesamento) para responder ao questionamento apresentado na introdução do estudo.

No que diz respeito à otimização dos princípios em relação às possibilidades fáticas, constatou-se que tanto uma medida relativa ao bloqueio de vias públicas (M1) quanto uma medida que limite a possibilidade de interdição das vias públicas são adequadas para favorecer a realização dos princípios da liberdade de manifestação do pensamento e liberdade de reunião (P1), todavia afetam a realização do princípio da liberdade de circulação (P2), de modo que, tanto M1 quanto M2 não esgotam as possibilidades fáticas para a realização de P2, já que este seria realizado de maneira mais otimizada se nenhuma das duas medidas fossem adotadas. Nesse caso, pelo exame da necessidade, M2 deveria ser privilegiada em face de M1, todavia, a escolha de uma das alternativas passa a ser uma questão de possibilidades jurídicas, demandando o sopesamento entre os princípios P1 e P2.

Aplicando-se a lei do sopesamento, proposta por Alexy para solução de colisões entre princípios, que determina: "quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação e um princípio, tanto maior terá que era a importância da satisfação do outro", (ALEXY, 2011, p. 593) concluiu-se que: I) é permitida a interdição parcial de vias públicas, para fins do exercício do direito de livre manifestação do pensamento e de reunião, que permita o fluxo de pessoas e veículos, ainda que causando certo transtorno àqueles que desejam transitar pelas vias afetadas, e II) é proibido o bloqueio de vias públicas, para o exercício do direito de livre manifestação do pensamento e de reunião, que inviabilize completamente a circulação de pessoas e veículos, colocando em risco a segurança, a dignidade e, por vezes, até a vida dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ALEXY, Robert. Los Derechos Fundamentales En El Estado Constitucional Democrático. In: CARBONELL, Miguel (ed.). **Neoconstitucionalismos**. Madrid: Trotta, 2003.

ALEXY, Robert. **Teoria Dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ARANTES, Paulo (Org.). **Cidades Rebeldes**: Passe Livre E As Manifestações Que Tomaram As Ruas Do Brasil. São Paulo: Boitempo, 2013.

BIX, Brian H. Diccionario De Teoría Jurídica. Cidade do México: UNAM, 2009.

BOBBIO, Norberto Bobbio; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário De Política.** 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

_____. A Era Dos Direitos. 10 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso De Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.969-4** Distrito Federal. 2007. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484308 Acesso em: 13 fev. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 fev. 2016.

BRASIL. **Reclamação 15.887 Minas Gerais**. 2013. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/rcl_15887.pdf Acesso em 13 fev. 2016

CARBONELL, Miguel (ed.). **Neoconstitucionalismos**. Madrid: Trotta, 2003.

CASARIN, Júlio César. Isaiah Berlin: afirmação e limitação da liberdade. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, jun. 2008, v. 16, n. 30, p. 283-295.

COMANDUCCI, Paolo. *Formas de (neo)constitucionalismo: Un Análisis Metateórico. Isonomía.* Cidade do México, n. 16, p. 89-112, abr. 2002.

ESTADO DE MINAS. **Tragédia na BR-381 Foi Provocada Pelo Congestionamento De Protesto.** 2013. Disponível em: http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2013/07/04/interna_gerais,417120/tragedia-na-br-381-foi-provocada-pelo-congestionamento-de-protesto.shtml Acesso em: 01 mar. 2016

GRIPP, A. **Retrospectiva**: Manifestações Não Foram Pelos 20 Centavos. 2013. Disponível em http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/12/1390207-manifestacoes-nao-foram-pelos-20-centavos.shtml Acesso em 01 mar. 2016.

GUASTINI, Riccardo. *Estudios De Teoría Constitucional*. Cidade do México: Fontamara, 2003.

G1 BA. **Mulher Tem Parada Cardíaca E Morre Em Ônibus Após 2h 'Presa' Em Protesto**. 2013. Disponível em: http://g1.globo.com/bahia/noticia/2013/09/mulher-tem-parada-cardiaca-e-morre-em-onibus-apos-2h-presa-em-protesto.html Acesso em: 01 mar. 2016

HESSE, Konrad. **A Força Normativa Da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

MASTRODI Josué. Ponderação De Direitos E Proporcionalidade Das Decisões Judiciais. **Revista Direito GV**. SÃO PAULO, jul/dez 2014, v. 10 n. 2, p. 577-596.

MATOS, George Mazza. As Manifestações De Rua No Brasil E A Liberdade De Expressão: Uma Interpretação Constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, jan/jun. 2014, n. 64, p. 471 – 492.

MIRANDA, Jorge. **Manual De Direito Constitucional**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000. (Vol. IV)

PRIETO SANCHÍS, Luis. *Justicia Constitucional Y Derechos Fundamentales*. Madrid: Trotta, 2003.

REDAÇÃO. **Manifestação Bloqueia BR-116 E Gera Congestionamento**. 2015. Disponível em http://atarde.uol.com.br/transito/noticias/1735435-manifestacao-bloqueia-br-116-e-gera-congestionamento Acesso em: 01 mar. 2016

REDAÇÃO. **Manifestação Deixa Trânsito Congestionado Na Avenida ACM**: Segundo A Polícia, Alguns Manifestantes Estariam Saqueando Veículos Parados No Trânsito. 2016. Disponível em: < http://www.correio24horas.com.br/detalhe/noticia/manifestacao-deixa-transito-congestionado-na-avenida-acm-1/?cHash=6f0fd658286c2e9b77df67203cacfee0> Acesso em: 01 mar. 2016

R7. Protesto Na BR-381 Já Dura Sete Horas E Causa Congestionamento De 10 Km. 2014. Disponível em: http://noticias.r7.com/minas-gerais/protesto-na-br-381-ja-

dura-sete-horas-e-causa-congestionamento-de-10-km-10012014> Acesso em: 01 mar. 2016.

R7. Manifestação Causa Congestionamento E Fecha A BR-381. 2015. Disponível em http://noticias.r7.com/minas-gerais/manifestacao-causa-congestionamento-e-fecha-a-br-381-12102015 Acesso em: 01 mar. 2016

SAPUCAIA, Rafael Vieira Figueiredo. A Aplicação Da Máxima Da Proporcionalidade No STF: um caso. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**. Rio Janeiro. abr. 2013, v. 20, n. 36, p. 193-204

SILVA, José Afonso da. **Curso De Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. **Democracia E Jurisdição**: Entre O Texto E O Contexto. São Paulo: Baraúna, 2011.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho Dúctil: Ley, Derechos, Justicia*. Madrid: Trotta, 2003.

ZIZEK, Slavoj. Problemas No Paraíso. In: ARANTES, Paulo (Org.). **Cidades Rebeldes**: Passe Livre E As Manifestações Que Tomaram As Ruas Do Brasil. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 181-194.